



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-57.2020.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO VEREADOR, ANTONIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROQUE LANE WILKENS MARINHO - AM10486, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136, DELIO CAVALCANTE DINIZ DE CARVALHO - AM11900

Advogados do(a) REQUERENTE: ROQUE LANE WILKENS MARINHO - AM10486, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136, DELIO CAVALCANTE DINIZ DE CARVALHO - AM11900

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ANTONIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO** contra sentença que desaprovou as contas de campanha ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020.

Eis o teor da sentença recorrida:

(...)

Por todo o exposto, em harmonia com os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha prestadas pelo candidato **ANTONIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO**, com fundamento na norma do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Determino o **RECOLHIMENTO** ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 12.284,85 (doze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) pela ausência de indicação das fontes dos recursos, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Em suas razões, alega o recorrente que as impropriedades destacadas pelo órgão técnico são, em sua maioria, de natureza formal e não contiveram o condão de comprometer a regularidade e confiabilidade das contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.

Por fim, o recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida para aprovar com ressalvas as contas de campanha.

É o necessário a ser relatado. Decido.

Os pressupostos recursais de caráter objetivo e subjetivo encontram-se presentes, todavia, não vislumbro fato novo ou prova suficiente que mereça a reforma da sentença.

Ante o exposto, mantenho os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público eleitoral para apresentação de contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.

Após, vindas ou não as contrarrazões, subam-se os autos ao Egrégio TRE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Manaus, 14 de abril de 2021.

Márcio Rothier Pinheiro Torres

Juiz Eleitoral